

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

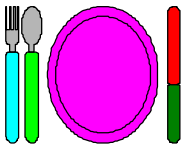
# Relatório Trabalhista

Nº 031

16/04/2015

### Sumário:

- ALIMENTAÇÃO FORNECIDA GRATUITAMENTE - IRRF - TRIBUTAÇÃO
- MOTORISTA PROFISSIONAL - PASSAGEIROS E DE CARGAS - LOCAIS DE ESPERA, DE REPOUSO E DE DESCANSO - ALTERAÇÃO
- NR 6 - EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - ANEXO I - LISTA DE EPI - ALTERAÇÃO
- NR 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS - ANEXO 5 - ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA - SUSPENSÃO



## ALIMENTAÇÃO FORNECIDA GRATUITAMENTE IRRF - TRIBUTAÇÃO

O Ato Declaratório Interpretativo nº 3, de 15/04/15, DOU de 16/04/15, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre a isenção do rendimento referente à alimentação fornecida gratuitamente pelo empregador a seus empregados. Estende-se também para o auxílio-alimentação em pecúnia pago aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional. Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 111, II; na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 3º, caput e §§ 1º e 4º, e 6º, I; na Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, art. 22, §§ 1º e 3º, "b"; na Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 5º, I e II; e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 21, § 3º, bem como o que consta no e-Processo nº 11080.724734/2014-65, declara:

**Art. 1º** - Constitui rendimento isento ou não tributável a alimentação fornecida gratuitamente pelo empregador a seus empregados. Parágrafo único. Estão também abrangidos pelo benefício de que trata o caput:

I - a alimentação in natura e os tíquetes-alimentação; e

II - o auxílio-alimentação em pecúnia pago aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional.

**Art. 2º** - Publique-se no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID



## **MOTORISTA PROFISSIONAL - PASSAGEIROS E DE CARGAS LOCAIS DE ESPERA, DE REPOUSO E DE DESCANSO - ALTERAÇÃO**

O Decreto nº 8.433, de 16/04/15, DOU de 17/04/15, dispôs sobre a regulamentação dos art. 9º a art. 12, art. 17 e art. 22 da Lei nº 13.103, de 02/03/15, que trata sobre o exercício da profissão de motorista (jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional).

Entre outras alterações, o referido diploma legal atribuiu a competência ao Ministério do Trabalho e Emprego regulamentar as condições de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas.

**Na íntegra:**

A Presidenta da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015,

Decreta:

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista.

**Art. 2º** - Os veículos de transporte de carga que circularem vazios ficam isentos da cobrança de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos.

§ 1º - Os órgãos ou entidades competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disporão sobre as medidas técnicas e operacionais para viabilizar a isenção de que trata o caput.

§ 2º - Até a implementação das medidas a que se refere o § 1º, consideram-se vazios os veículos de transporte de carga que transpuserem as praças de pedágio com um ou mais eixos que mantiverem suspensos, ressalvada a fiscalização da condição pela autoridade com circunscrição sobre a via ou ao seu agente designado na forma do § 4º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º - Para as vias rodoviárias federais concedidas, a regulamentação de que trata o § 1º será publicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da publicação deste Decreto, observada a viabilidade econômica e o interesse público.

§ 4º - Regulamentações específicas fixarão os prazos para o cumprimento das medidas pelas concessionárias de rodovias.

**Art. 3º** - As penalidades a que se refere o art. 22 da Lei nº 13.103, de 2015, ficam convertidas em advertências, conforme os procedimentos estabelecidos:

I - pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no caso das infrações ao disposto na Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, de que trata o inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 13.103, de 2015; e

II - pelos órgãos competentes para aplicar penalidades, no caso das infrações ao Código de Trânsito Brasileiro de que tratam os incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 13.103, de 2015.

§ 1º - As penalidades decorrentes das infrações de trânsito de que tratam os incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 13.103, de 2015, são aquelas previstas no inciso XXIII do caput do art. 230 e no inciso V do caput do art. 213 do Código de Trânsito Brasileiro, respectivamente.

§ 2º - A restituição de valores pagos pelas penalidades referidas no caput deverá ser solicitada por escrito e autuada em processo administrativo específico junto ao órgão responsável pelo recolhimento.

**Art. 4º** - Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego regulamentar as condições de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas, conforme disposto no art. 9º da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015; e

Parágrafo único - Para os procedimentos de reconhecimento como ponto de parada e descanso, os órgãos de que trata o § 3º do art. 11 da Lei nº 13.103, de 2015, observarão o cumprimento da regulamentação de que trata o caput.

**Art. 5º** - Compete ao Conselho Nacional de Trânsito - Contran regulamentar:

I - os modelos de sinalização, de orientação e de identificação dos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas, observadas as disposições do § 3º do art. 11 da Lei nº 13.103, de 2015; e

II - o uso de equipamentos para a verificação se o veículo se encontra vazio e os demais procedimentos a serem adotados para a fiscalização de trânsito e o cumprimento das disposições do art. 17 da Lei nº 13.103, de 2015, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da publicação deste Decreto.

**Art. 6º** - A regulamentação das disposições dos incisos I ao IV do caput do art. 10, do art. 11 e do art. 12 da Lei nº 13.103, de 2015, compete:

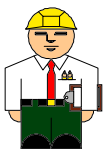
I - à ANTT, para as rodovias por ela concedidas; e

II - ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para as demais rodovias federais.

Parágrafo único - A outorga de permissão de uso de bem público nas faixas de domínio a que se refere o inciso IV do caput do art. 10 da Lei nº 13.103, de 2015, compete ao órgão com jurisdição sobre a via, observados os requisitos e as condições por ele estabelecidos.

**Art. 7º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 16 de abril de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Antonio Carlos Rodrigues  
Manoel Dias  
Gilberto Kassab



## **NR 6 - EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL ANEXO I - LISTA DE EPI - ALTERAÇÃO**

**A Portaria nº 505, de 16/04/15, DOU de 17/04/15, do Ministério do Trabalho e Emprego, alterou a Norma Regulamentadora nº 6 (NR6) - EPI - Equipamento de Proteção Individual. Na íntegra:**

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

**Art. 1º** - incluir as alínea 'd' no item A. 2 (Capuz ou balaclava) e 'f' no item F. 3 (Manga) do Anexo I - LISTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - da NR6, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, com a seguinte redação:

"(...)

(...)

A.2 - (...)

(...)

d) capuz para proteção da cabeça e pescoço contra umidade proveniente de operações com uso de água.

(...)

F.3 - (...)

(...)

f) manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes químicos.

(...)"

**Art. 2º** - Alterar as alíneas 'b', do item A. 2, 'c' do item E. 1, 'g' do item G. 1, 'c' do item G. 3, 'b' do item G. 4, 'b' do item H. 1, e 'a' do item H. 2, do Anexo I - LISTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - da NR6, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978 que passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

"(...)

A.2 - (...)

(...)

b) capuz para proteção do crânio, face e pescoço contra agentes químicos;

(...)

E.1 - (...)

(...)

c) vestimentas para proteção do tronco contra agentes químicos;

(...)

G.1 - (...)

(...)

g) calçado para proteção dos pés e pernas contra agentes químicos.

(...)

G.3 - (...)

(...)

c) perneira para proteção da perna contra agentes químicos;

(...)

G.4 - (...)

(...)

b) calça para proteção das pernas contra agentes químicos;

(...)

H. 1 - (...)

(...)

b) macacão para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra agentes químicos;

(...)

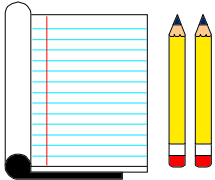
H.2 - (...)

a) vestimenta para proteção de todo o corpo contra riscos de origem química;

(...)"

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS



**NR 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS  
ANEXO 5 - ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA  
SUSPENSÃO**

**A Portaria nº 506, de 16/04/15, DOU de 17/04/15, do Ministério do Trabalho e Emprego, suspendeu os efeitos da Portaria nº 1.565, de 13/10/14, MTE, que aprovou o Anexo 5 - Atividades Perigosas em Motocicleta - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e Operações Perigosas, em relação às empresas associadas à ABEPREST - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE SOLUÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA, em razão de antecipação de tutela concedida nos autos do processo n.º 0007506-22.2015.4.01.3400, que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Na íntegra:**

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, atendendo a determinação judicial proferida nos autos do processo n.º 0007506-22.2015.4.01.3400, que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal Tribunal Regional Federal da Primeira Região, resolve:

**Art. 1º** - Suspender os efeitos da Portaria MTE n.º 1.565, de 13 de outubro de 2014, em relação às empresas associadas à ABEPREST - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE SOLUÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA, em razão do processo n.º 0007506-22.2015.4.01.3400, que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS